

OS MERCENÁRIOS DO DESPORTO E A DUPLA NACIONALIDADE

Roberto Soares de Vasconcellos Paes *

Consenso que se universaliza é a crescente influência que o desporto exerce sobre o comportamento dos homens, não mais se limitando a lhes apurar os limites e renovar os vínculos da convivência social. Por exemplo, no Brasil, onde a organização desportiva integra o patrimônio cultural e é considerada de elevado interesse social (Lei nº 9.615/98), o saudoso **Nelson Rodrigues** filosofou que a Seleção de futebol “*é a pátria em calções e chuteiras, a dar rútilas botinadas, em todas as direções. O escrete representa os nossos defeitos e as nossas virtudes*”.

Na mesma direção, o Exmo. Ministro **Gilmar Mendes**, em palestra proferida na Escola Superior da Advocacia da OAB/São Paulo, asseverou que o futebol “*é o elemento que mais acentuadamente promove a integração nacional e desperta o sentimento de nacionalidade. Não há como negar a empatia da nação com a seleção brasileira!*”.

Comparativamente, em Portugal, a Lei de Bases do Sistema Desportivo dispõe que a participação nas seleções ou em outras representações nacionais é classificada como “*missão de interesse público*” e é reservada aos “*cidadãos nacionais*” (Lei nº 1/90, de 13 de janeiro, e Decreto-Lei nº 144/93, de 26 de abril). Apesar das diferentes interpretações, a vida terrena também tem sido influenciada pelas lutas à roda do princípio das nacionalidades, cujas correspondentes teorias surgiram em torno da idéia predominante de que pertencer a uma nação é vontade de viver em comum, ter consciência de sua pátria ou, como cita o festejado professor **Antônio Carlos do Amaral Azevedo**, “*ter feito grandes coisas no passado e querer fazê-las ainda no futuro*”.

Ocorre que, desde a mais remota antiguidade, governos e terceiros eventualmente são defendidos por gentes antíteses dos nacionais, os mercenários, que disponibilizam os seus serviços unicamente por dinheiro, sem quaisquer laços históricos, culturais, econômicos ou lingüísticos, sem nenhum sentimento da comunidade protegida.

Por isso, não causa espécie o expressivo número de atletas pertencentes às diversas modalidades da prática desportiva que, de modo voluntário e, às vezes, sem nenhuma existência de laços consistentes com o Estado estrangeiro, têm assumido outras nacionalidades, com o único objetivo de representá-las em jogos ou competições internacionais. Assim como os “soldados da fortuna”, esses desportistas da fortuna não têm o menor constrangimento patriótico em se debaterem contra oponentes que representam a sua nacionalidade de origem, e que, quase sempre com devotamento, prestam serviços da mais alta relevância, em prol da organização, aperfeiçoamento e difusão da nação.

Por exemplo, na Copa do Mundo da FIFA, 2010, 75% (setenta e cinco por cento) das Seleções convocaram pelo menos um estrangeiro naturalizado, ou seja, entre 736 atletas, 75 jogadores defenderam uma seleção diversa da do país de nascimento. Mais: Das 32 equipes participantes, apenas 8 não contaram com estrangeiros no plantel: África do Sul, Brasil, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Honduras, Inglaterra e Uruguai.

Geraldo Hoffmann (DW.WORLD-DE) noticiou que **Tim Cahill**, o número 10 da Austrália, na Copa das Confederações disputada na Alemanha, só pôde se tornar campeão da Oceania e participar daquela competição por “*clemência da Fifa. É que em 1994, de férias nas Ilhas Samoa (179ª no ranking da Fifa), ele atuou 11 minutos pela seleção Sub-17 local. Isso foi suficiente para que a entidade máxima do futebol o proibisse por dez anos de atuar pela seleção australiana.*”. Ainda segundo aquele articulista, “*se a regra fosse aplicada a todos jogadores que atuam em clubes fora de seus países de origem, alguns jogos no torneio intercontinental na Alemanha seriam reduzidos a ‘peladas’ entre gandulas.*” (“in” “www.dw-world.de/dw/article/0,,1622733,00.html”).

Aliás, com base no artigo 5º, dos Estatutos da FIFA, de 19 de outubro de 2003, o Comitê Executivo promulgou em 2008 Regulamento que, em seu Anexo 2, cuida da Habilitação de jogadores para atuarem por seleções nacionais quando a sua nacionalidade lhes permite representar mais de uma federação:

“ELIGIBILITY TO PLAY FOR ASSOCIATION TEAMS OF PLAYERS WHOSE NATIONALITY ENTITLES THEM TO REPRESENT MORE THAN ONE ASSOCIATION

Article 1 Conditions

1. A player who, under the terms of article 15 of the Regulations Governing the Application of the FIFA Statutes, is eligible to represent more than one association on account of his nationality, may play in an international match for one of these associations only if, in addition to having the relevant nationality, he fulfils at least one of the following conditions:

a) he was born on the territory of the relevant association;

b) his biological mother or biological father was born on the territory of the relevant association;

c) his grandmother or grandfather was born on the territory of the relevant association;

d) he has lived on the territory of the relevant association for at least two years without interruption.

2. Notwithstanding paragraph 1 of this article, associations sharing a common nationality may make an agreement under which item d) of paragraph 1 of this article is deleted completely or amended to specify a longer time limit. Such agreements must be lodged with and approved by FIFA.” (“in” <http://pt.fifa.com/aboutfifa/federation/administration/playersagents/regulationstustransfertsplayers.html>”).

Atualmente, a FIFA debate junto ao Governo da União Europeia a medida que objetiva que um clube entre em campo com pelo menos seis jogadores do país, conhecida como “6+5”, mas que encontra restrição porque feriria a legislação trabalhista daquele Continente, onde qualquer trabalhador europeu, inclusive atletas profissionais de qualquer esporte, pode livremente cruzar fronteiras dentro da Europa e trabalhar em qualquer um dos 27 países do bloco, não obstante o respeitável Instituto para os Assuntos Europeus – INEA - tenha opinado junto ao Parlamento Europeu que a norma não viola o direito comunitário europeu, haja vista que *“combate os obstáculos que impedem uma competição desportiva equilibrada, fomenta as novas gerações e protege a identidade nacional do futebol e das selecções”*. (“in” <http://desporto.publico.pt/noticia.aspx?id=1370435>”).

Vale o registro de que, para a hipótese na qual a nacionalidade é derivada, essa que se obtém após o nascimento e, em regra, mediante naturalização, e que não se fundamenta nos fatos sociais, tais como alguns anos de residência no país, o domínio do idioma e outros mais, **Francisco Rezek** — com toda a sua autoridade de doutor em direito internacional público e ex-membro da Corte Internacional de Justiça — ministra que *“outros governos, e destacadamente os foros internacionais, tenderão a negar reconhecimento à nacionalidade considerada inefetiva”*.

Mas a ineficácia perante outros Estados e foros internacionais não é a única consequência da espécie de nacionalidade derivada em questão. Por aqui, a nossa Constituição Federal (art. 12, § 4º) determina que a naturalização voluntária, no exterior, acarreta a perda da nacionalidade brasileira, notadamente quando envolve uma conduta ativa e específica.

É verdade que são constitucionalmente admitidas duas hipóteses excepcionais de dupla nacionalidade: quando o brasileiro tiver reconhecida outra nacionalidade em razão da origem sanguínea ou por imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente no exterior, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

Como se vê, apesar de ser universalmente declarado o direito do indivíduo de mudar de nacionalidade, o Estado tem competência exclusiva para legislar sobre sua nacionalidade, inclusive quanto à perda (princípio da atribuição estatal da nacionalidade).

Portanto, se o desportista da fortuna adquiriu outra nacionalidade, apatriota e deslealmente, com o fim exclusivo de participar de seleção estrangeira, sem quaisquer observâncias de princípios filosóficos ou jurídicos, ou de contingências demográficas, políticas ou históricas, bem como, segundo leciona **Valério de Oliveira Mazzuoli**, por mera vontade “*de dar ensejo a que o Estado estrangeiro o considere nacional*”, penso que ele está alcançado pela perda do direito de nacionalidade brasileira, que deverá ser declarada pelo Presidente da República.

- Advogado, Pós-Graduado em Comércio Exterior, Especialista em Administração de Empresas, Professor Universitário, Procurador do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol – STJD -, Sócio Fundador do Instituto Mineiro de Direito Desportivo – IMDD -, Conselheiro do Conselho Estadual de Desportos de Minas Gerais; Agraciado pelo Estado de Minas Gerais com a Medalha do Mérito Desportivo.